

PAUTA DA 07ª (SÉTIMA) SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA

18 DE JULHO DE 2025 – SEXTA-FEIRA

PAUTA DO DIA
VOTAÇÃO DE PROJETOS DE LEIS

- **Projeto de Lei Nº 19/2025:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Marcelino Vieira/RN para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.



Projeto de Lei n. 19, de 23 Junho de 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Marcelino Vieira/RN para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito do município de Marcelino Vieira-RN, Hindemberg Pontes de Lima, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Marcelino Vieira/RN para o exercício de 2026, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município de Marcelino Vieira e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas à legislação tributária do município;
- VII - o equilíbrio entre receitas e despesas; limitação de empenho; e, controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos;
- VIII - as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
- IX - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º a 3º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, estão definidos, respectivamente, nos Anexos I a III desta Lei.

Art. 3º As prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026 constituirão anexo específico a ser encaminhado conjuntamente aos projetos de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei Orçamentária Anual de 2026, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 4º As metas fiscais para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas por meio de metas anuais, expressas em valores correntes e constantes, contemplando as estimativas de receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes, nos termos do Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de alteração nas projeções das receitas e despesas primárias, as metas fiscais previstas nesta Lei poderão ser revistas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, desde que devidamente justificadas.

§ 2º As metas fiscais também poderão ser revistas em decorrência de eventos supervenientes que afetem de forma significativa a execução orçamentária, tais como calamidade pública, decisões judiciais relevantes, mudanças substanciais no cenário macroeconômico ou outras situações excepcionais devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026 será elaborado de acordo com as seguintes orientações:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos;

III – modernização, eficiência e transparência na gestão pública, por meio do uso intensivo de tecnologia;

IV – inclusão social e garantia de acesso a oportunidades para toda a sociedade;

V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI – participação cidadã e controle social, por meio da disponibilização de instrumentos que assegurem ao cidadão sua participação, tanto na elaboração quanto no acompanhamento do orçamento;

VII – articulação, cooperação e parceria com a União, com o Estado do Rio Grande do Norte, com outros Municípios e com a iniciativa privada.

VIII – observância às diretrizes estratégicas previamente definidas pela administração municipal, com foco na promoção do desenvolvimento sustentável, da inclusão social e da inovação na gestão pública.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ação: operação da qual resulta um produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa. As ações, conforme suas características, podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária: órgão ou entidade da administração direta, inclusive fundos especiais ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal), em cujo nome a Lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações;

VII - unidade gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

VIII - subtítulo: o menor nível da categoria de programação, classificado em subatividade ou subprojeto, conforme o tipo de ação a que se refere, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar e/ou localizar o objeto do gasto.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de ~~atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.~~

§ 2º As ações orçamentárias do tipo projeto e atividade deverão, sempre que possível, indicar produto (bem ou serviço), unidade de medida, meta fiscal e dotação.

§ 3º Cada ação orçamentária identificará o seu programa, a função, a subfunção, a unidade orçamentária, o órgão orçamentário e a esfera orçamentária aos quais se vincula.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal direta e indireta.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 será composto de:

I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II - Texto de Lei;

III – Quadros Orçamentários Consolidados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

1. Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- 2.
2. Receitas Segundo as Categorias Econômicas;
- 3.
3. Despesas Segundo as Categorias Econômicas;
- 4.
4. Programa de Trabalho;
- 5.
5. Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;
- 6.
6. Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos;
- 7.
7. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- 8.
8. Sumário Geral Consolidado da Receita por Fonte e da Despesa por Função de Governo;
- 9.
9. Demonstrativo da Despesa Pelas Funções Segundo a Categoria Econômica;
- 10.
10. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica Segundo a Função;
- 11.
11. Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;
- 12.
12. Relação de Valores LOA por Fonte de Recursos.

V - Demonstrativo da Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da CRFB;

VI - Demonstrativo dos Recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, no § 2º, do art. 167, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

X - relação das ações orçamentárias.

§ 3º As classificações orçamentárias referentes às categorias econômicas, aos grupos de despesas, às modalidades de aplicação, às esferas e às naturezas da receita e da despesa, obedecerão à classificação definida por ato do órgão federal competente.

Art. 9º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário e os grupos de despesa.

Art. 10 Cada ação constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.
Parágrafo único. Os programas poderão englobar mais de um projeto, atividade ou operação especial e poderão abranger mais de uma unidade orçamentária.

Seção II Das Diretrizes Específicas para a Câmara Municipal

Art. 11 Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2026, o total da despesa do Poder Legislativo municipal será de até 7% (cinco por cento) relativo ao somatório da receita tributária, da Contribuição para Iluminação Pública - CIP, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e das transferências previstas no inciso II, do § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CRFB, efetivamente realizado no exercício de 2025.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por receita tributária o somatório dos seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - receita da Dívida Ativa de impostos (principal, juros e multas);

IV - receita de multas e juros de mora sobre atraso de impostos em Dívida Ativa.

§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por transferências o somatório das seguintes receitas:

I - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

V - Imposto sobre Produto Industrializado - IPI;

VI - ICMS desoneração, previsto na Lei Complementar Nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir.

§ 3º Todos os valores que compõem a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo serão tomados à razão de seu valor bruto.

§ 4º Ficam estipulados ainda os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

I - o total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (cinco por cento) do somatório das receitas a que alude o inciso III, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizada no exercício de 2025;

II - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do § 1º, art. 29-A, da Constituição Federal;

III - para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal e na alínea “a” do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

§ 5º Ao final de cada exercício o saldo financeiro decorrente dos recursos calculados na forma do inciso III, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, deverá obedecer ao disposto no § 2º, do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 6º No cálculo dos limites a que se refere o inciso I do § 4º, deste artigo, observar-se-ão as disposições que regerem a matéria na CRFB, ficando o Poder Executivo autorizado a, após comunicação formal ao Poder Legislativo, proceder a eventuais ajustes.

Art. 12 Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Município de Marcelino Vieira, até 15 de julho de 2025 sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Caso não seja atendido do disposto no caput deste artigo, o Município de Marcelino Vieira, formulará proposta para fins de composição dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026, observando a estimativa da receita e o limite total da despesa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Palácio João Medeiros – CNPJ: 08.357.618/0001-15 – Cel José Marcelino, Nº 109 - Centro, CEP: 59970-000
E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com Telefone: 3385-2070

Das Diretrizes Gerais e do Orçamento Fiscal

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, garantindo o acesso da sociedade às informações relativas a todas as suas etapas, bem como a obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais, de riscos.

Parágrafo único. Serão disponibilizados à população, por meio do endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Marcelino Vieira, os instrumentos de transparência da gestão fiscal tratados nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, de forma a possibilitar o controle de custos das ações governamentais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, em conformidade com o disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O anexo de metas fiscais de que trata o caput deste artigo e o inciso II, do § 2º, do art. 1º, desta Lei, poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas.

Art. 15 Os valores indicados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 serão fixados conforme orientação contida no art. 12 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os valores da expectativa das receitas e da fixação das despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, poderão ser atualizados pelo Poder Executivo em decorrência de mudanças conjunturais que incidam sobre o(s) indicador(es) da base de cálculo, procedimento que deverá ser devidamente justificado, conforme a legislação vigente.

Art. 16 Não poderão ser fixadas despesas nem apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 sem que estejam definidas as correspondentes fontes e origens de recursos, observado o disposto no § 3º do art. 166, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 149, da Lei Orgânica Municipal, no art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e no art. 33 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Art. 17 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual de 2026 ação orçamentária com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 18 No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até a data de 15 de junho de 2025.

Art. 19 A programação de investimentos para 2026, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observará a regionalização estabelecida no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026-2029.

Art. 20 As receitas próprias dos órgãos, fundos, fundações, autarquias e sociedades de economia mista ~~instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de~~

custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios e a amortização de operações de créditos.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dispositivo indicando que o Município de Marcelino Vieira aplicará não menos de:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos recursos a que se referem os arts. 156, 158 e alínea “b”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição da República Federativa do Brasil, em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

II - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, na forma do art. 212 da Constituição.

Parágrafo único. Havendo inovação da ordem constitucional ou infraconstitucional quanto à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e/ou de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, o Poder Executivo adotará as providências necessárias quanto à reprogramação orçamentária e financeira.

Art. 22 É vedada a destinação de recursos do Orçamento Geral do Município para entidades de previdência complementar, pública ou privada, sem lei municipal autorizativa.

Art. 23 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades e natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no respectivo Conselho Municipal ou Estadual ou Nacional;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como na Lei Nacional nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos;

II - comprovação de projetos e/ou atividades executadas nos últimos dois anos;

III - ~~comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.~~

§ 2º A inclusão de subvenções sociais na Lei Orçamentária Anual de 2026 e o processamento para geração da despesa respectiva, observarão o disposto nas normas do Tribunal de Contas do Estado e na Lei nº 1.257, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 24 As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza de assistência social, médica e educacional terão suas dotações indicadas no Projeto de Lei Orçamentária das Unidades Orçamentárias da Assistência Social e Cidadania, Saúde e Educação, respectivamente.

Parágrafo único. Quando as subvenções sociais de que trata este artigo forem decorrentes de transferência de recursos externos, de outros entes da federação ou de entidades da iniciativa privada, observar-se-ão as normas adotadas pelo órgão ou entidade transferidora.

Art. 25 As dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios ou contribuições, serão permitidas para realização de parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto nº 5.086, de 27 de junho de 2017, para realização ou apoio de ações com:

I - consórcios públicos, constituídos na forma da Lei Nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - cadastradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que desenvolvam ações e projetos de promoção, defesa e priorização dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

II - estejam as entidades beneficiárias registradas nos conselhos ou cadastro específico municipal, de acordo com sua área temática, seja saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, meio ambiente entre outros;

III - tenham as entidades beneficiárias comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos.

Art. 26 Lei municipal específica poderá regulamentar as transferências de recursos para o setor privado, para os fins do caput do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 27 As ações relativas às prioridades estabelecidas nesta Lei obedecerão à classificação funcional programática e serão descritas no orçamento em nível de função, subfunção e programa, com desdobramentos em projetos, atividades ou operações especiais, indicando os respectivos elementos de despesa e fontes.

Art. 28 Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, observarão as disposições específicas em lei, além das estipuladas na Lei Orçamentária Anual de 2026, se necessário.

Art. 29 A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deve-se adicionar à reserva de que trata o caput deste artigo o valor referente ao limite das emendas parlamentares, que, se não utilizadas em sua integralidade, se reverterão definitivamente em reserva de contingência.

Art. 30 As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução orçamentária do montante previsto neste artigo poderá ser reduzida em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 3º Não sendo os recursos de que trata este artigo empenhados até 30 de outubro de 2026, estes ficarão disponíveis para a utilização de abertura de créditos adicionais e/ou reforço de dotações já existentes.

§ 4º As emendas impositivas deverão, no mínimo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) serem destinadas para utilização em ações e serviços públicos de saúde, 20% (vinte por cento) na assistência social e 20% (vinte por cento) na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 192, de 2023.

§ 5º É vedada a indicação de emenda impositiva para o custeio de despesa de outros entes da Federação.

§ 6º É vedada a indicação de emendas impositivas a ações que não estejam contempladas na relação de ações orçamentárias constantes no quadro a ser encaminhado juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações nos Orçamentos

Art. 31 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e dos respectivos elementos de despesa.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de créditos adicionais especiais, à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “h”, inciso III do art. 8º desta Lei.

§ 5º Serão abertos créditos adicionais especiais para incorporar recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação, de organismos estrangeiros ou de pessoas físicas ou jurídicas, que a destinação implique na criação de nova dotação orçamentária, e cujos atos transferidores sejam subscritos ou realizados durante o exercício de 2026, de acordo com o que dispuser a Lei Orçamentária.

§ 6º As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas aos Quadros de Detalhamento de Despesas por decreto, no caso do Poder Executivo, e ato da Mesa da Câmara, no do Poder Legislativo.

Art. 32 O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e de remanejamento, transposição e transferência em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Não se inclui nesse percentual os créditos adicionais suplementares realizados à conta da reserva de contingência.

Art. 33 A abertura de créditos adicionais a que se refere o art. 32 desta Lei, autorizados na Lei Orçamentária de 2026, será realizada por decreto, conforme disposto no art. 42 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

~~Art. 34 Quando as alterações orçamentárias não implicarem em mudança de categoria econômica, estas poderão ser aprovadas por portaria, sendo despesas do Poder Executivo, ou por~~

Ato da Mesa da Câmara, quando despesas do Poder Legislativo, ficando, ainda, autorizados, por Portaria a realização dos seguintes ajustes, os quais integrarão o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD:

I - alterações na codificação decimal para adequar as alterações de classificação realizadas por lei ou pelo Tribunal de Contas;

II - modificação de atributos de uma ação orçamentária para correção de erros materiais, desde que não implique em mudança de sua natureza e finalidade;

III - modificação ou inclusão de elementos de despesas em uma ação orçamentária, sem que implique em alteração do produto, do objetivo da ação orçamentária ou do grupo de natureza da despesa;

IV - modificação da fonte de recursos, desde que respeitadas as vinculações normativas e os princípios orçamentários.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde, de previdência e de assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - repasse da contribuição patronal;

II - contribuições dos servidores públicos municipais;

III - do orçamento fiscal;

IV - das transferências constitucionais, legais ou voluntárias da União e do Estado;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, esse orçamento, incluindo convênios, contratos, acordos e congêneres.

§ 1º Os recursos provenientes do orçamento fiscal só serão utilizados caso os recursos do orçamento da seguridade social não sejam suficientes.

§ 2º A destinação de recursos para atender a despesas de que trata o caput deste artigo obedecerá, sempre que possível, ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES INERENTES ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 37 No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente serão admitidos servidores se:

I - existirem cargos e/ou empregos públicos vacantes, observando-se o disposto no art. 38 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 38 Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na Administração Direta, Autárquica, Fundacional, de empresa pública e sociedade de economia mista dos Poderes do Município, observado o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 39 No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III, do art. 20 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário prevista no caput deste artigo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, será dada pelo ordenador de despesa, mediante as necessidades expressas dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 40 Todas as despesas relativas à Dívida Pública do Município constarão na Lei Orçamentária de 2026.

§ 1º Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida contratada, observado o disposto no § 5º do art. 49 desta Lei.

§ 2º Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados, total ou parcialmente, como fonte de recursos de créditos suplementares, quando ficar evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessária a sua aplicação, no montante previsto na Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 3º Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 15 de junho de 2025.

§ 4º Os limites globais para os montantes da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, bem como, a realização ou contratação de operações de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de garantias, obedecerão a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do caput deste artigo, os gastos governamentais indiretos decorrentes do Sistema tributário vigente que visam a atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao Sistema Tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 42 O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei a fim de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e operacionalização fazendárias, inclusive quanto à administração tributária e financeira.

Art. 43 As receitas auferidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos, observada a legislação tributária e financeira vigentes.

Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar projeto de lei que altere a estrutura e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para adequá-lo ao facultado no inciso III do § 1º do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou tornar mais efetiva sua cobrança e arrecadação, bem como, adequar às previsões constantes.

Art. 45 Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de agosto de 2025 e que impliquem em acréscimos relativos à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 No caso de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não ser encaminhado à sanção até ~~31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada da forma~~

apresentada, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês da Proposta Orçamentária Anual encaminhada à Câmara Municipal, até a sua efetiva publicação.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizada no caput deste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de emendas apresentadas pela Câmara Municipal de Marcelino Vieira ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, e do procedimento previsto no caput deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2026, mediante a abertura de créditos adicionais, ratificando-se os atos anteriormente executados.

§ 3º A limitação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida do Município;

IV - projetos e atividades em execução no ano de 2025, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do Município;

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais;

VI - ações de saúde, segurança e educação;

VII - obras de melhoria do sistema viário do Município.

Art. 47 No prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes publicarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, o elemento de despesa e fonte.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais que impliquem na mudança da categoria econômica, obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD por decreto, no caso do Poder Executivo e ato da Mesa da Câmara, no caso do Poder Legislativo.

Art. 48 Até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2026, serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão e entidade, ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2025.

~~Art. 49 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário desta Lei, conforme~~

determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação por conjunto de categoria econômica e de grupo de natureza de despesa, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2026, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, especialmente aquelas previstas no § 3º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo publicarão ato específico, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - manutenção de ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

III - convênios e contratos assumidos no âmbito de Programas Federais, Estaduais ou Internacionais;

IV - despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - pagamento do serviço da dívida;

VI - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

§ 4º Não se limitará o empenho na hipótese de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 5º Em razão de áreas econômicas que impactem negativamente a arrecadação de tributos ou outras receitas, inclusive de transferências, capazes de comprometer a execução orçamentária da despesa, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão o contingenciamento das respectivas dotações orçamentárias, a fim de permitir a execução dos programas de trabalho e das ações de governo compatíveis com a previsão ajustada da receita, podendo cancelar ou sustar total ou parcialmente ações orçamentárias e respectivos empenhos e contratos deles decorrentes.

Art. 50 Para os fins do § 3º art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos ~~incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.~~

Art. 51 Para efeito do disposto nos arts. 42 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma anual o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 53 A execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 36 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais.

Art. 54 São ordenadores de despesas, no âmbito do Poder Executivo, os Secretários Municipais, os titulares de órgãos equivalentes e os titulares dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 55 A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 56 A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e pela Lei Nacional nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 57 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto.

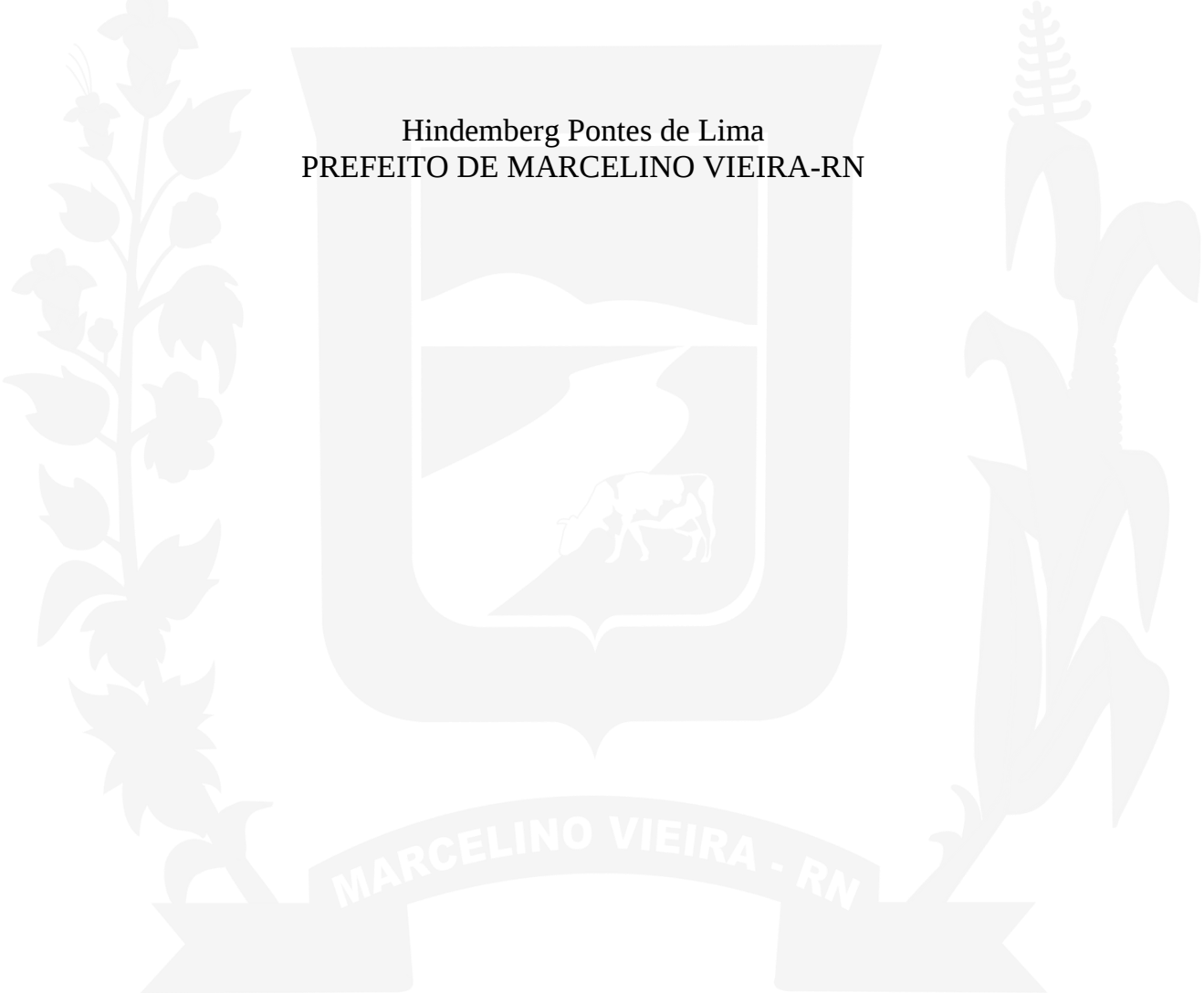
Art. 58 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deles prestarão contas na forma da lei, de resoluções do Tribunal de Contas e do termo de parceria ou convênio.

Art. 59 A prestação de contas do Município ao longo do exercício de 2026 incluirá os relatórios de execução, na forma e prazos estipulados na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e das resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 60 A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 para o pagamento de precatórios, previstos no art. 100 da Constituição Federal, será realizada nos termos das previsões constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelino Vieira-RN, 23 de Junho de 2025.



Hindemberg Pontes de Lima
PREFEITO DE MARCELINO VIEIRA-RN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimas Sras. Vereadoras;
Excelentíssimos Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa nobre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Marcelino Vieira/RN para o exercício de 2026. Esta proposta foi concebida em estrita conformidade com o art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal –, e com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A presente iniciativa legislativa reflete o compromisso permanente desta gestão com a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a transparência na alocação dos recursos, pilares indispensáveis para a construção de uma administração pública eficiente, moderna e orientada para resultados. Sua estrutura está alinhada às diretrizes estratégicas já definidas pela gestão municipal, que abrangem áreas essenciais como saúde, educação, desenvolvimento urbano, segurança, bem-estar social, inovação, cultura e fortalecimento da zona rural, entre outras, assegurando coerência entre o planejamento orçamentário e as prioridades públicas.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 será complementado pelo envio do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, instrumento que refletirá e consolidará essas diretrizes e servirá de base para a formulação da Lei Orçamentária Anual, a ser encaminhada até o mês de agosto do corrente ano, conforme previsão legal.

Reitero, assim, o compromisso desta gestão com o planejamento responsável, participativo e orientado para o atendimento das demandas da população, na certeza de que esta Casa Legislativa, como sempre, atuará com espírito público, sensibilidade e responsabilidade no exame da presente matéria.

Submeto, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação, ressaltando a importância de mantermos, como princípio norteador, a autonomia e a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Marcelino Vieira/RN.

Marcelino Vieira/RN, em 23 de Junho de 2025.

HINDEMBERG PONTES
DE LIMA:50292382472

Assinado de forma digital por
HINDEMBERG PONTES DE
LIMA:50292382472
Dados: 2025.06.24 08:30:31 -03'00'

Hindemberg Pontes de Lima
PREFEITO DE MARCELINO VIEIRA-RN



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN

PALÁCIO JOÃO MEDEIROS

Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	9,36%	3,75%	5,65%	4,50%	4,00%	3,78%
VARIAÇÃO DO PIB	0,88%	1,89%	1,97%	1,60%	2,00%	2,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Estimativa de Receita por Fontes

Valores em R\$ 1,00

	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA	ARRECADADA	ARRECADADA	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
		2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	R\$ 30.745.646,42	R\$ 32.653.514,81	R\$ 38.970.250,59	R\$ 39.737.964,53	R\$ 40.373.771,96	R\$ 41.181.247,40	R\$ 42.004.872,35
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 784.266,58	R\$ 895.724,96	R\$ 1.456.685,77	R\$ 1.485.382,48	R\$ 1.509.148,60	R\$ 1.539.331,57	R\$ 1.570.118,20
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	R\$ 348.607,46	R\$ 453.310,09	R\$ 688.000,95	R\$ 701.554,57	R\$ 712.779,44	R\$ 727.035,03	R\$ 741.575,73
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Demais Impostos	R\$ 402.414,98	R\$ 409.257,70	R\$ 742.724,01	R\$ 757.355,67	R\$ 769.473,36	R\$ 784.862,83	R\$ 800.560,09
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	R\$ 26.501,49	R\$ 33.157,17	R\$ 25.960,81	R\$ 26.472,24	R\$ 26.895,79	R\$ 27.433,71	R\$ 27.982,38
1.1.3.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição de Melhoria	R\$ 6.742,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	R\$ 192.778,35	R\$ 232.628,61	R\$ 260.422,00	R\$ 265.552,31	R\$ 269.801,15	R\$ 275.197,17	R\$ 280.701,12
1.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.1.0.04.0.0.00.00.00	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.1.0.06.0.0.00.00.00	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.1.0.99.0.0.00.00.00	Outras Contribuições Sociais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.1.8.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Econômicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	R\$ 192.778,35	R\$ 232.628,61	R\$ 260.422,00	R\$ 265.552,31	R\$ 269.801,15	R\$ 275.197,17	R\$ 280.701,12
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	R\$ 527.006,33	R\$ 297.799,67	R\$ 411.056,87	R\$ 419.154,69	R\$ 425.861,17	R\$ 434.378,39	R\$ 443.065,96
1.3.1.0.00.0.0.00.00.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Município	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	R\$ 527.006,33	R\$ 297.698,90	R\$ 411.056,87	R\$ 419.154,69	R\$ 425.861,17	R\$ 434.378,39	R\$ 443.065,96
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	R\$ 527.006,33	R\$ 297.698,90	R\$ 411.056,87	R\$ 419.154,69	R\$ 425.861,17	R\$ 434.378,39	R\$ 443.065,96
1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.2.1.00.5.0.00.00.00	Juros de Títulos de Renda	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.2.9.00.0.0.00.00.00	Outros Valores Mobiliários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.3.0.00.0.0.00.00.00	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.6.0.00.0.0.00.00.00	Cessão de Direitos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Patrimoniais	R\$ 0,00	R\$ 100,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.5.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.250,00	R\$ 1.274,63	R\$ 1.295,02	R\$ 1.320,92	R\$ 1.347,34
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	R\$ 29.200.908,95	R\$ 31.104.043,37	R\$ 36.797.418,43	R\$ 37.522.327,57	R\$ 38.122.684,81	R\$ 38.885.138,51	R\$ 39.662.841,28
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 20.729.605,91	R\$ 22.041.278,60	R\$ 27.083.121,42	R\$ 27.616.658,91	R\$ 28.058.525,45	R\$ 28.619.695,96	R\$ 29.192.089,88
1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	R\$ 14.054.488,11	R\$ 14.484.056,68	R\$ 16.566.669,20	R\$ 16.893.032,58	R\$ 17.163.321,10	R\$ 17.506.587,53	R\$ 17.856.719,28
1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro	R\$ 1.186.079,48	R\$ 1.594.960,64	R\$ 1.710.264,73	R\$ 1.743.956,95	R\$ 1.771.860,26	R\$ 1.807.297,46	R\$ 1.843.443,41
1.7.1.1.52.0.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$ 2.866,11	R\$ 2.747,65	R\$ 3.148,34	R\$ 3.210,36	R\$ 3.261,73	R\$ 3.326,96	R\$ 3.393,50
1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 484.382,89	R\$ 307.077,08	R\$ 328.298,58	R\$ 334.766,06	R\$ 340.122,32	R\$ 346.924,77	R\$ 353.863,26
1.7.1.3.00.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	R\$ 3.552.774,07	R\$ 4.746.569,36	R\$ 6.322.879,81	R\$ 6.447.440,54	R\$ 6.550.599,59	R\$ 6.681.611,58	R\$ 6.815.243,81
1.7.1.5.00.0.0.00.00.00	Transferências de recursos de complementação ao FUNDEB	R\$ 438.205,31	R\$ 64.993,79	R\$ 612.712,38	R\$ 624.782,81	R\$ 634.779,34	R\$ 647.474,93	R\$ 660.424,42
1.7.1.6.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 575.113,04	R\$ 466.544,76	R\$ 394.721,72	R\$ 402.497,74	R\$ 408.937,70	R\$ 417.116,46	R\$ 425.458,78

1.7.1.4.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	R\$ 278.552,22	R\$ 279.220,52	R\$ 768.652,70	R\$ 783.795,16	R\$ 796.335,88	R\$ 812.262,60	R\$ 828.507,85
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.1.7.00.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	R\$ 148.576,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.1.9.00.0.0.00.00.00	Outras Transferências da União	R\$ 8.568,49	R\$ 95.108,12	R\$ 375.773,96	R\$ 383.176,71	R\$ 389.307,53	R\$ 397.093,69	R\$ 405.035,56
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 3.267.174,00	R\$ 3.910.386,24	R\$ 3.620.935,09	R\$ 3.692.267,51	R\$ 3.751.343,79	R\$ 3.826.370,67	R\$ 3.902.898,08
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	R\$ 2.767.329,85	R\$ 3.329.094,67	R\$ 3.005.342,45	R\$ 3.064.547,70	R\$ 3.113.580,46	R\$ 3.175.852,07	R\$ 3.239.369,11
1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	R\$ 329.110,74	R\$ 386.449,17	R\$ 390.452,11	R\$ 398.144,02	R\$ 404.514,32	R\$ 412.604,61	R\$ 420.856,70
1.7.2.1.52.0.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 3.466,54	R\$ 6.725,58	R\$ 5.968,63	R\$ 6.086,21	R\$ 6.183,59	R\$ 6.307,26	R\$ 6.433,41
1.7.2.1.53.0.1.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	R\$ 9.166,43	R\$ 1.816,27	R\$ 12.671,46	R\$ 12.921,09	R\$ 13.127,83	R\$ 13.390,38	R\$ 13.658,19
1.7.2.2.00.0.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados	R\$ 16.157,78	R\$ 48.618,22	R\$ 55.288,42	R\$ 56.377,60	R\$ 57.279,64	R\$ 58.425,24	R\$ 59.593,74
1.7.2.9.00.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	R\$ 141.942,66	R\$ 137.682,33	R\$ 151.212,02	R\$ 154.190,90	R\$ 156.657,95	R\$ 159.791,11	R\$ 162.986,93
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	R\$ 5.197.858,22	R\$ 5.141.549,14	R\$ 6.086.794,03	R\$ 6.206.703,87	R\$ 6.306.011,13	R\$ 6.432.131,36	R\$ 6.560.773,98
1.7.6.0.00.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.7.9.1.99.0.1.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	R\$ 6.270,82	R\$ 10.829,39	R\$ 6.567,89	R\$ 6.697,28	R\$ 6.804,43	R\$ 6.940,52	R\$ 7.079,33
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	R\$ 40.686,21	R\$ 123.318,20	R\$ 43.417,52	R\$ 44.272,85	R\$ 44.981,21	R\$ 45.880,83	R\$ 46.798,45
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	R\$ 40.686,21	R\$ 123.318,20	R\$ 43.417,52	R\$ 44.272,85	R\$ 44.981,21	R\$ 45.880,83	R\$ 46.798,45
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.9.9.0.03.0.0.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.9.9.0.06.0.0.00.00.00	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	R\$ 300.705,66	R\$ 1.067.341,00	R\$ 1.100.152,99	R\$ 1.121.826,00	R\$ 1.139.775,22	R\$ 1.162.570,72	R\$ 1.185.822,14
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	R\$ 300.705,66	R\$ 1.067.341,00	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.121.670,00	R\$ 1.139.616,72	R\$ 1.162.409,05	R\$ 1.185.657,24
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	R\$ 300.705,66	R\$ 1.067.341,00	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.121.670,00	R\$ 1.139.616,72	R\$ 1.162.409,05	R\$ 1.185.657,24
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.3.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.6.0.00.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.7.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 152,99	R\$ 156,00	R\$ 158,50	R\$ 161,67	R\$ 164,90
2.9.9.0.00.1.1.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.9.9.0.00.1.1.02.00.00	Remuneracao de Depósitos Bancários - Principal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 152,99	R\$ 156,00	R\$ 158,50	R\$ 161,67	R\$ 164,90
7.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias - RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
8.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	(R) Deduções da Receita	-R\$ 2.814.106,50	-R\$ 3.615.336,42	-R\$ 3.998.181,59	-R\$ 4.076.945,77	-R\$ 4.142.176,90	-R\$ 4.225.020,44	-R\$ 4.309.520,85
9.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Deduções da Receita de Impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9.1.7.0.00.0.0.00.00.00	Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.814.106,50	-R\$ 3.608.475,32	-R\$ 3.994.315,29	-R\$ 4.073.003,30	-R\$ 4.138.171,35	-R\$ 4.220.934,78	-R\$ 4.305.353,48
9.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente	R\$ 0,00	-R\$ 6.861,10	-R\$ 3.866,30	-R\$ 3.942,47	-R\$ 4.085,55	-R\$ 4.085,66	-R\$ 4.167,37
9.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DA RECEITA		R\$ 28.232.245,58	R\$ 30.105.519,39	R\$ 36.072.221,99	R\$ 36.782.844,76	R\$ 37.371.370,28	R\$ 38.118.797,69	R\$ 38.881.173,64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Memória de Cálculo das Estimativas das Despesas

	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	REALIZADA	REALIZADA	REALIZADA	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
		2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	R\$ 28.213.330,35	R\$ 28.048.125,48	R\$ 32.246.908,61	R\$ 34.068.858,95	R\$ 35.601.957,60	R\$ 37.026.035,90	R\$ 38.425.620,06
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 13.350.625,40	R\$ 14.669.568,70	R\$ 15.126.810,20	R\$ 15.981.474,98	R\$ 16.700.641,35	R\$ 17.368.667,00	R\$ 18.025.202,62
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	R\$ 12.561.952,25	R\$ 13.778.630,38	R\$ 14.200.606,41	R\$ 15.002.940,67	R\$ 15.678.073,00	R\$ 16.305.195,92	R\$ 16.921.532,33
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	R\$ 788.673,15	R\$ 890.938,32	R\$ 926.203,79	R\$ 978.534,30	R\$ 1.022.568,35	R\$ 1.063.471,08	R\$ 1.103.670,29
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 14.862.704,95	R\$ 13.378.556,78	R\$ 17.120.098,41	R\$ 18.087.383,97	R\$ 18.901.316,25	R\$ 19.657.368,90	R\$ 20.400.417,44
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	R\$ 14.583.372,15	R\$ 13.067.262,85	R\$ 16.786.823,98	R\$ 17.735.279,53	R\$ 18.533.367,11	R\$ 19.274.701,80	R\$ 20.003.285,53
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	R\$ 279.332,80	R\$ 311.293,93	R\$ 333.274,43	R\$ 352.104,44	R\$ 367.949,13	R\$ 382.667,10	R\$ 397.131,92
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 2.656.441,56	R\$ 2.528.506,97	R\$ 3.508.366,95	R\$ 3.706.589,68	R\$ 3.873.386,22	R\$ 4.028.321,67	R\$ 4.180.592,23
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	R\$ 2.461.692,45	R\$ 2.052.187,74	R\$ 3.039.022,09	R\$ 3.210.726,84	R\$ 3.355.209,55	R\$ 3.489.417,93	R\$ 3.621.317,93
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	R\$ 2.364.032,80	R\$ 2.052.187,74	R\$ 2.969.022,09	R\$ 3.136.771,84	R\$ 3.277.926,57	R\$ 3.409.043,63	R\$ 3.537.905,48
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	R\$ 97.659,65	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00	R\$ 73.955,00	R\$ 77.282,98	R\$ 80.374,29	R\$ 83.412,44
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executiv / Indiretas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 194.749,11	R\$ 476.319,23	R\$ 469.344,86	R\$ 495.862,84	R\$ 518.176,67	R\$ 538.903,74	R\$ 559.274,30
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	R\$ 194.749,11	R\$ 476.319,23	R\$ 469.344,86	R\$ 495.862,84	R\$ 518.176,67	R\$ 538.903,74	R\$ 559.274,30
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9.9.99.99.99.99.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA					-R\$ 2.103.973,54	-R\$ 2.935.559,89	-R\$ 3.725.038,65
	TOTAL DA DESPESA	R\$ 30.869.771,91	R\$ 30.576.632,45	R\$ 35.755.275,56	R\$ 37.775.448,63	R\$ 37.371.370,28	R\$ 38.118.797,69	R\$ 38.881.173,64

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	32.653.514,81	39.737.964,53	40.373.771,96	41.181.247,40	42.004.872,35
II - DEDUÇÕES	4.068.646,51	4.778.500,34	4.854.956,34	4.952.055,47	5.051.096,58
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	453.310,09	701.554,57	712.779,44	727.035,03	741.575,73
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	-	-	-	-	-
Deduções da Receita Corrente	3.615.336,42	4.076.945,77	4.142.176,90	4.225.020,44	4.309.520,85
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	-	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	28.584.868,30	34.959.464,19	35.518.815,62	36.229.191,93	36.953.775,77

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2021 a 2023

PODER EXECUTIVO			
	2026	2027	2028
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF)	19.180.160,43	19.563.763,64	19.955.038,92
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	18.221.152,41	18.585.575,46	18.957.286,97
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	17.262.144,39	17.607.387,28	17.959.535,02
PODER LEGISLATIVO			
	2026	2027	2028
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.131.128,94	2.173.751,52	2.217.226,55
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.024.572,49	2.065.063,94	2.106.365,22
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.918.016,04	1.956.376,36	1.995.503,89

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal - Exceto RPPS

Exercício	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
(1) Dívida Consolidada - Exceto RPPS	1.479.825,42	5.792.442,28	5.975.247,24	6.244.133,37	6.493.898,70	6.739.368,07
(2) Disponibilidades Financeiras (Líquidas)	2.251.894,48	2.524.250,43	2.573.978,16	2.615.161,81	2.667.465,05	2.720.814,35
(3) Dívida Consolidada Líquida	(772.069,06)	3.268.191,85	3.401.269,08	3.593.440,78	3.755.145,61	3.905.351,44
(4) Passivos Reconhecidos	-	-	-	-	-	-
(5) Dívida Fiscal Líquida	(772.069,06)	3.268.191,85	3.401.269,08	3.468.274,08	3.523.766,46	3.594.241,79
(6) Resultado Nominal		4.040.260,91	133.077,23	67.005,00	55.492,39	70.475,33

Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	194.749,11	476.319,23	495.862,84	518.176,67	538.903,74	559.274,30

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026		2027		2028	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	37.371.370,28	35.762.076,82	38.118.797,69	35.074.344,58	38.881.173,64	34.472.761,10
Receitas Primárias (I)	36.945.509,11	35.354.554,18	37.684.419,30	34.674.658,90	38.438.107,68	34.079.930,70
Despesa Total	37.371.370,28	35.762.076,82	38.118.797,69	35.074.344,58	38.881.173,64	34.472.761,10
Despesas Primárias (II)	36.853.193,61	35.266.213,98	37.579.893,95	34.578.481,73	38.321.899,34	33.976.898,25
Resultado Primário (I – II)	92.315,51	88.340,20	104.525,35	96.177,17	116.208,34	103.032,45
Resultado Nominal	67.005,00	64.119,62	55.492,39	51.060,35	70.475,33	62.484,72
Dívida Pública Consolidada	6.244.133,37	5.975.247,24	6.493.898,70	5.975.247,24	6.739.368,07	5.975.247,24
Dívida Consolidada Líquida	3.593.440,78	3.438.699,31	3.755.145,61	3.455.231,52	3.905.351,44	3.462.556,16
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-	-	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
 Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
 Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
 CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026		2027		2028	
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante
	(a)		(b)		(c)	
Receita Total RPPS	-	-	-	-	0,00	0,00
Receitas Primárias RPPS (I)	-	-	-	-	0,00	0,00
Despesa Total RPPS	-	-	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias RPPS (II)	-	-	-	-	0,00	0,00
Resultado Primário RPPS (I – II)	-	-	-	-	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO (EXCLUÍDAS A RECEITAS E DESPESAS DO RPPS)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026		2027		2028	
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante
	(a)		(b)		(c)	
Receita Total	37.371.370,28	35.762.076,82	38.118.797,69	35.074.344,58	38.881.173,64	34.472.761,10
Receitas Primárias (I)	36.945.509,11	35.354.554,18	37.684.419,30	34.674.658,90	38.438.107,68	34.079.930,70
Despesa Total	37.371.370,28	35.762.076,82	38.118.797,69	35.074.344,58	38.881.173,64	34.472.761,10
Despesas Primárias (II)	36.853.193,61	35.266.213,98	37.579.893,95	34.578.481,73	38.321.899,34	33.976.898,25
Resultado Primário (I – II)	92.315,51	88.340,20	104.525,35	96.177,17	116.208,34	103.032,45

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS	% RCL	METAS REALIZADAS	% RCL
	2024		2024	
Receita Total	36.072.221,99	126,19%	36.072.221,99	126,19%
Receita Primárias (I)	35.661.165,12	124,76%	35.661.165,12	124,76%
Despesa Total	35.755.275,56	125,08%	35.755.275,56	125,08%
Despesa Primárias (II)	35.285.930,70	123,44%	35.285.930,70	123,44%
Resultado Primário (I-II)	375.234,42	1,31%	375.234,42	1,31%
Resultado Nominal	- 5.417.207,86	-18,95%	4.040.260,91	14,13%
Dívida Pública Consolidada	5.792.442,28	20,26%	5.792.442,28	20,26%
Dívida Consolidada Líquida	3.268.191,85	11,43%	3.268.191,85	11,43%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	Variação %	2025	Variação %	2026	Variação %	2027	Variação %	2028	Variação %
Receita Total	30.105.519,39	36.072.221,99	19,82%	36.782.844,76	1,97%	37.371.370,28	1,60%	38.118.797,69	2,00%	38.881.173,64	2,00%
Receitas Primárias (I)	29.807.719,72	35.661.165,12	19,64%	36.363.690,07	1,97%	36.945.509,11	1,60%	37.684.419,30	2,00%	38.438.107,68	2,00%
Despesa Total	30.576.632,45	35.755.275,56	16,94%	37.775.448,63	5,65%	37.371.370,28	-1,07%	38.118.797,69	2,00%	38.881.173,64	2,00%
Despesas Primárias (II)	30.100.313,22	35.285.930,70	17,23%	37.279.585,78	5,65%	36.853.193,61	-1,14%	37.579.893,95	1,97%	38.321.899,34	1,97%
Resultado Primário (I – II)	- 292.593,50	375.234,42	-228,24%	- 915.895,71	-344,09%	92.315,51	-110,08%	104.525,35	13,23%	116.208,34	11,18%
Resultado Nominal	-	- 5.417.207,86	0	133.077,23	-102,46%	67.005,00	-49,65%	55.492,39	-17,18%	70.475,33	27,00%
Dívida Pública Consolidada	1.479.825,42	5.792.442,28	291,43%	5.975.247,24	3,16%	6.244.133,37	4,50%	6.493.898,70	4,00%	6.739.368,07	3,78%
Dívida Consolidada Líquida	- 772.069,06	3.268.191,85	-523,30%	3.401.269,08	4,07%	3.593.440,78	5,65%	3.755.145,61	4,50%	3.905.351,44	4,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	Variação %	2025	Variação %	2026	Variação %	2027	Variação %	2028	Variação %
Receita Total	32.999.224,28	38.110.302,53	15,49%	44.013.009,12	15,49%	35.762.076,82	-18,75%	35.074.344,58	-1,92%	34.472.761,10	-1,72%
Receitas Primárias (I)	32.672.800,48	37.676.020,95	15,31%	43.445.389,86	15,31%	35.354.554,18	-18,62%	34.674.658,90	-1,92%	34.079.930,70	-1,72%
Despesa Total	33.515.620,14	37.775.448,63	12,71%	42.576.700,45	12,71%	35.762.076,82	-16,01%	35.074.344,58	-1,92%	34.472.761,10	-1,72%
Despesas Primárias (II)	32.993.517,70	37.279.585,78	12,99%	42.122.441,41	12,99%	35.266.213,98	-16,28%	34.578.481,73	-1,95%	33.976.898,25	-1,74%
Resultado Primário (I – II)	- 320.717,22	396.435,16	-223,61%	- 490.029,31	-223,61%	88.340,20	-118,03%	96.177,17	8,87%	103.032,45	7,13%
Resultado Nominal	-	- 5.723.280,10	-	133.077,23	-102,33%	64.119,62	-51,82%	51.060,35	-20,37%	62.484,72	22,37%
Dívida Pública Consolidada	1.622.064,39	6.119.715,27	277,28%	5.975.247,24	-2,36%	5.975.247,24	0,00%	5.975.247,24	0,00%	5.975.247,24	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	- 846.279,37	3.452.844,69	-508,00%	3.401.269,08	-1,49%	3.438.699,31	1,10%	3.455.231,52	0,48%	3.462.556,16	0,21%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
 Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
 Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
 CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
				-	-	Vide Obsevação
				-	-	
				-	-	abaixo
				-	-	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			-	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO JOÃO MEDEIROS
Rua Cel. José Marcelino, nº 109, Centro, Marcelino Vieira/RN
Telefax: 3385-2070 – E-mail: prefeituramarcelinovieira@gmail.com
CNPJ: 08.357.618/0001-15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	(3.286.446,23)
Decorrente de Receitas Tributárias	(125.145,25)
Decorrente de Transferências Correntes	(3.161.300,98)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	343.155,40
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(2.943.290,83)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(2.943.290,83)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(1.924.890,53)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(902.953,34)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(1.021.937,19)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM